



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Divisão de Engenharia e Serviços de Manutenção

Rua Pedro de Toledo, 1825, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone:

PROCESSO 6019.2023/0001819-2

Encaminhamento SEME/DGEE/DESM Nº 084836692

SEME/GAB

Sr. Chefe de Gabinete:

Com as nossas escusas, solicitamos desconsiderar o encaminhamento acostado em SEI 084812684, que neste momento é retificado para melhor entendimento e elucidação.

Atendendo ao parecer A.J. em SEI 084760143, em suas recomendações, temos a informar:

De todo modo e considerando que existem outros procedimentos licitatórios (todos na modalidade "convite") cujos objetos têm por fim, ao que parece, viabilizar a construção da "Arena Rei Pelé", entendemos prudente que a área técnica competente (SEME/DGEE/DESM) se manifeste afirmando se tais processos não se referem a parcelas de um mesmo serviço que deveriam ser realizados conjuntamente e através de uma outra modalidade licitatória, em respeito ao que é previsto no art. 23, § 5º da Lei n. 8.666/93:

Art. 23, § 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. [\[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\]](#)

Esclarecemos que o procedimento visa fundamentar e gerar elementos de validação para o dimensionamento e cálculos necessários a elaboração dos orçamentos referenciais, assim como para a compatibilização dos vários projetos envolvidos no empreendimento, portanto não existe fracionamento, e não se tratam de parcelas de um mesmo serviço.

Assim como em outras áreas profissionais, a engenharia/arquitetura também possuem diversas divisões, sendo que cada empresa possui especialização em determinada área de atuação, ou seja, uma empresa que é especializada em determinada área certamente não encontrará dificuldades em entregar o seu resultado, pois possui pessoal, equipamentos e a experiência necessária para tal.

Trata-se ainda da contratação de empresa com competência técnica comprovada e com quadro de profissionais capacitados para a realização de serviço especializado e dedicado.

Sobre o tema, anotamos a pertinência de que a área técnica (SEME/DGEE/DESM) certifique que o tipo de licitação eleito para o presente caso é mais adequado para o objeto em questão, notadamente diante do disposto no artigo 46 da Lei 8.666/93:

Pela característica dos serviços a serem realizados, podemos afirmar indubitavelmente que se trata de serviço especial de engenharia e/ou, visto a complexidade e nível de especialização que é necessária para entrega do resultado, sendo necessária a emissão de responsabilidade técnica pelo executante, função privativa das áreas das engenharias e/ou arquitetura.

Quanto ao art. 46 da Lei 8.666/93 informamos que o preço máximo está definido pela planilha orçamentária acostada, as empresas indicadas para a serem convidadas possuem experiência na execução dos serviços propostos pelo Termo de Referência, desta forma, todas possuindo a experiência necessária a execução dos serviços, só nos resta avaliar as propostas pelo preço ofertado, sendo está a forma a mais econômica e vantajosa a administração.

A escolha pela modalidade Carta Convite foi realizada em razão do valor alcançado pelo orçamento referencial, além da agilidade proporcionada a administração, gerando menores custos, em função dos trâmites processuais menores a mais ágeis.

Da leitura da justificativa apresentada, depreende-se que as razões expostas aparentemente não possuem relação com o objeto do presente processo, visto que se referem à execução de obras – e não ao "acompanhamento das diversas fases que compõem as aprovações legais dos projetos envolvidos no escopo dos trabalhos de desenvolvimento do projeto 'Arena Rei Pelé'".

Sendo assim, entendemos que deve a área técnica (SEME/DGEE/DESM) esclarecer esse ponto, efetuando as retificações necessárias.

Por lapso nosso constou no corpo do texto:

"O parcelamento do serviço proposto é impraticável, uma vez que se trata de obras civis, e não do simples fornecimento de bens ou materiais de consumo, sendo que se faz necessário a instalação e alocação de diversos itens para a sua execução como a mobilização e montagem de canteiro de obras, depósito de materiais, bens e ferramental de trabalho, alocação de maquinário, quando for o caso, placas de identificação da obra entre outros.

Estes itens se parcelados ou fracionados geram um custo adicional ao órgão licitante, uma vez que se faz necessário a repetição dos mesmos itens em todos os procedimentos a serem realizados.

Desta forma a adjudicação de forma global torna-se mais vantajosa economicamente a administração que a contratação fracionada, além de ser tecnicamente mais adequada, pois o mesmo contratado será

Solicitamos desconsiderar o texto acima descrito, pois o mesmo não possui relação com objeto deste, sendo certo que não existe a possibilidade de parcelar o quanto proposto no objeto, trata-se de um único procedimento com várias fases de desenvolvimento e um único objetivo que é a entrega dos documentos necessários ao licenciamento do empreendimento perante os órgãos municipais.

Neste ponto, recomendamos que área técnica melhor especifique o objeto e o escopo dos trabalhos contidos no termo de referência, anotando pormenorizadamente a quantidade e o tipo de relatórios, estudos e pareceres que deverão ser entregues pela contratada.

Foi utilizada a Tabela SIURB/EDIF/INFRA de Janeiro de 2023, portanto a mais atualizada. O item 16-01-01 - RELATÓRIO DE CONSULTA PRÉVIA foi utilizado para o balizamento e entrega de 03 relatórios, os critérios de medição do item constam conforme seguem abaixo e podem ser consultados pelo link:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/infraestrutura/tabelas_de_custos/arquivos/2023%20Jan/Criterios%20INFRA%20Jan%202023.doc

- O item será medido por unidade do produto descrito, elaborado e entregue em sua **versão completa e aprovado pelos órgãos fiscalizadores**.
- O custo unitário remunera todos os insumos (mão de obra, materiais e equipamentos) especializados e necessários para elaboração do produto descrito.
- Particularidades de cada Projeto/Licitação serão tratados no correspondente Termo de Referência (TR), o qual poderá intervir neste critério de medição.

Os detalhes encontram-se no Termo de Referência, SEI 084425328, onde constam as necessidades e pontos a serem considerados para a medição final e pagamento.

Lembramos que em razão do vulto do empreendimento o mesmo deverá ser aprovado pela autoridade municipal competente, ou seja, a Secretaria de Municipal de Urbanismo e Licenciamento, devendo o projeto obedecer ao quanto preconizado pelo Plano Diretor da Cidade de São Paulo, Lei no 16.050 de 31 de julho de 2014 e Código de Obras e Edificações, Lei nº 16.642 de 9 de maio de 2017 e seu Decreto nº 57.776 de 7 de julho de 2017, assim como outras legislações atinentes e relacionadas a aprovação do empreendimento.

Os elementos gerados darão fundamento para o trâmite de processo SEI apartado a este, onde será tratado somente a aprovação do projeto junto a autoridade competente, sempre atentando a legislação pertinente.

É importante destacar também que, nos termos do artigo 2º do decreto em comento, os projetos e as plantas das obras do objeto da presente licitação devem ser elaborados em conformidade com os padrões adotados pelo Departamento de Edificações - EDIF, da SIURB, devendo ser encaminhados ao mencionado órgão, ao final da execução, para fins de cadastro:

Conforme o art. 2º do decreto 61.591/2022, todas as plantas, após o encerramento dos trabalhos, serão encaminhadas a SIURB/EDIF para fins de cadastro, destacamos que as mesmas deverão estar nos padrões previstos pelo órgão.

Em que pese tal afirmativa, a unidade requisitante (SEME/DGEE/DESM) nada informou quanto ao item referente à qualificação técnica exigida para participação da licitação (item 4.9 da minuta de edital), devendo a exigência estar em consonância com o disposto no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Necessária, salvo melhor juízo, tal informação para que Vossa Senhoria a avalie.

Solicitamos que o setor competente revise o item 4.9 do edital para retirar as exigências técnicas que se encontram incompatíveis.

Embora exista essa informação, com a devida vênia entendemos prudente sua complementação para que o setor técnico afirme que os serviços que se pretende contratar são os mesmos cotados no orçamento referencial (084425386), haja vista que as suas nomenclaturas são diversas.

Apesar da nomenclatura, os serviços que pretendemos contratar são os constantes do Termo de Referência, a nomenclatura utilizada na planilha orçamentária foi mantida como originária para não haver dúvidas quando da apresentação das propostas pelas empresas.

Certos de sua atenção.

São Paulo, 14 de junho de 2023.



Roberto Carlos Gentil

Diretor(a) I

Em 14/06/2023, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084836692** e o código CRC **E3434BBC**.